

Ilmos. servidores da comissão de licitação, designados pela prefeitura Municipal de Santana, estado da Bahia.

REF: AOS PROCESSOS DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2025 E PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 058/2025

OBJETIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO para que surta efeito na inabilitação da empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA.**

A Pessoa Jurídica, **GTR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: **50.513.518/0001-05**, situada à Avenida Otávio Santos, 201, Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509, Centro – Vitória da Conquista – BA, CEP: 45.020-750, telefone: (77) 98167-5504 e endereço eletrônico: gtrengenharialtda@gmail.com, por intermédio de seu Sócio-Diretor, o sr. Gabriel Teles Aguiar rg de nº 1401320589 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 859.329.755-20, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, residente e domiciliado à rua Paulo Filadelfo, nº 1139 – apto 208 – Candeias, Vitória da Conquista – BA. – CEP: 45.028-355 vem respeitosamente, na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e respectivos subitens do Edital de Concorrência eletrônica nº 001/2024, a fim de interpor recurso CONTRA AS ILEGALIDADES PRATICADAS NESTE CERTAME, afim de que surta efeito na inabilitação da empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA.**

Com cópia ao Ministério Público e Tribunal de Contas no caso de não provimento deste recurso para que surta efeito de representação por ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por frustrar a licitude de processo licitatório.

CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO DO EDITAL, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou a empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, como vencedora do processo licitatório em epígrafe, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a reconsideração da decisão integral da comissão de licitação da Prefeitura do Município de Santana, estado da Bahia.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 3 (tês) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, a partir do resultado de julgamento de proposta e habilitação em comento que teve início no dia 04 de Abril 2024 com prazo final em 10 de Abril de 2024, abrindo assim, prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo o prazo será contado da ata de julgamento, conforme dispõe o artigo 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/21.

Portanto, é manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

II – DO DIREITO RECURSAL

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, no pleito, após a análise dos documentos de habilitação e proposta apresentados, o agente de contratação, de forma equivocada, entendeu por HABILITAR e declarar vencedora a empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, contrariando as normas editalícias, bem como os princípios legais e constitucionais.

Com o devido respeito, entretanto essa decisão é **ABSURDA** e sujeita à mandado de segurança contra ato de seu (s) mentor (es) além de configurar ato de improbidade administrativa.

CONTRARIANDO TODO INTERESSE PÚBLICO EM CAUSA DESDE JÁ ADVERTIMOS AO QUE DISPÕE A LEI:

Lei nº 8.429/92 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer

ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ..."

DA HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR INDEVIDA DA AV3 SERVIÇOS LTDA:

A decisão da comissão de licitação em habilitar e declarar a empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA** como vencedora, apresenta inconsistências graves que comprometem isonomia do processo licitatório e o princípio da vinculação do edital. A seguir apontaremos as razões pela qual solicitamos a reformulação da decisão:

1) QUANTO A PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA:

- 1.1. A proposta realinhada e apresentada pela empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA** não possui: Planilha analítica de composição dos Custos Unitários, bem como bem como o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e composição dos encargos sociais. (Item 6.11.1 do Edital).
- 1.2. Não prestou garantia e/ou declaração de apresentação quanto a diferença entre o valor arrematado e o limite dos 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração. **(Item 6.9.4 do edital)**

2) QUANTO A HABILITAÇÃO:

- 2.1. A empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA** apresentou serviços prestados na construção de consultório odontológico a empresa DRA MIRELE LTDA, para qualificação técnica. No entanto, não consta no balanço patrimonial do exercício de 2024 nenhuma relação de faturamento quanto aos serviços prestados para essa empresa nos períodos dos meses de Novembro e/ou Dezembro.

A irregularidades na proposta de preço e nos documentos de habilitação elencados acima, incorre diretamente em erros insanáveis que compromete a isonomia do

processo e a idoneidade do balanço apresentado, e da regularidade da sua documentação, visto que, os documentos apresentados pela mencionada empresa foi aprovada sem a devida verificação dos erros evidentes.

IV – DOS FATOS SUBJACENTES

DAS INCONSISTÊNCIAS DA PROPOSTA DE PREÇO

O Edital de licitação, em seu item 6.11.1:

Item 6.11.1: "Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora."

Consoante explicitado linhas acima a presença de erros materiais ou inconsistências insanáveis, deve ser tratada de forma uniforme para todos os licitantes. O favorecimento ou descuido com a análise de uma empresa específica compromete os princípios basilares da licitação pública, tornando o processo passível de nulidade.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe ao licitante cumprir todas as exigências constantes no edital, sob pena de desclassificação, fatos estes que terminaram por passar despercebido pela ilustre comissão de licitação de Santana/BA.

Os fatos narrados a seguir, demonstrarão, por conseguinte, o descumprimento ao edital e Legislação vigente, por parte da licitante **AV3 SERVIÇOS LTDA**, que deveria ter tido suas propostas desclassificadas, na melhor forma de direito, devendo ser reformada a decisão que ensejou a classificação da proposta da licitante declarada vencedora.

Pois bem, as planilhas realinhadas que contém a proposta de preço, apresentada pela empresa mencionada, não atendem à exigência do edital. Toma-se como exemplo o arquivo adicionado pela comissão de licitação para a preparação da proposta, tendo sido, "planilha analítica" de composição de custos unitários, onde constam detalhamento da composição dos preços, ou seja, qual a parcela corresponde ao material e qual corresponde à mão-de-obra para o fornecimentos dos serviços.

A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, e dos encargos sociais, além de implicar na desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão.

Vejamos o que discorre o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

"6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. Contiver vícios insanáveis;

6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico/Termo de Referência;

E N G E N H A R I A

6.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável."

Portanto, como devidamente demonstrado, e se tratando de erro grave e insanável e por não atender as exigências do edital, não deve ser oportunizado a apresentação de novas planilhas, visto que o documento estava previsto no instrumento convocatório e não foi apresentado pela licitante no momento em que foi convocada para anexar suas propostas juntamente com os documentos que a compõe.

Quanta a prestação da garantia adicional, essa deveria ter sido apresentada pela empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, ou solicitada pela comissão de licitação, no momento em que declarou a empresa vencedora, visto que se trata de exigência editícia e amparada pela Lei 14.133/21, conforme disporemos a seguir.

Exigencia do instrumento convocatório quanto a garantia adicional para o licitante vencedor:

6.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

Amparada no art. 59, § 5º da Lei, 14.133/21:

“§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar proposta incompleta, e deixando de apresentar garantia adicional, tendo sido a sua proposta inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração pública.

INCONSISTÊNCIAS DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

A habilitação da empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, não apresentam informações que comprometem a idoneidade do balanço apresentado e levantam dúvidas sobre a regularidade da sua documentação, visto que, a documentação da mencionada empresa foi aprovada sem a devida verificação dos erros evidenciáveis.

- Do Balanço da Empresa Habilitada:

Vejamos a seguir o disorre a Lei 14.133/21 e o instrumento convocatório quanto a qualificação econômico financeira:

Art. 69, insiso I, da Lei Federal 14.133/21:

Art. 69. *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Exige o edital Item: 7.10.17:

Item: 7.10.17 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da Lei, **do último exercício social**, comprovando a boa situação financeira da empresa. Sociedade Anônima deverá apresentar fotocópia autenticada ou original do Diário Oficial, em que foi publicado o último balanço. As empresas Licitantes deverão apresentar balanços autenticados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, mencionando expressamente o número do livro Diário e folhas em que cada balanço se acha regularmente transcrito, notas explicativas. Com dados extraídos dos documentos apresentados no balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a Licitante deverá comprovar que dispõe dos seguintes índices econômico-financeiros(...).

A empresa mencionada apresentou em sua documentação os balanços patrimoniais referentes aos anos de 2023 e 2024, em conformidade com o art. 69 inciso I da LEI 14.133/21, e em conformidade com a exigência editalícia de

apresentação do balanço do último exercício social. No entanto, verifica-se uma inconsistência no balanço de 2024, uma vez que este não apresenta apuração de serviços prestados no tocante ao atestado apresentado para qualificação técnica de serviços relacionados e contratados pela empresa **DRA MIRELE LTDA**, que de acordo ao atestado foram prestados entre os meses de Novembro/Dezembro de 2024 e de Janeiro a Março de 2025, portanto, deveriam ter sido apurados para os lançamentos dos meses de Novembro e Dezembro do ano de 2024.

Essa omissão levanta questionamentos sobre o real motivo da ausência desses lançamentos contábeis, tendo em vista que o princípio da competência contábil determina que os registros devem refletir fielmente os eventos econômicos do período em que ocorreram, independentemente do efetivo pagamento ou recebimento. O descumprimento desse princípio pode distorcer a realidade financeira da empresa, comprometendo a transparência e a veracidade das informações prestadas.

Além disso, a omissão dos dados financeiros referentes a serviços prestados pode impactar diretamente a análise dos índices econômico-financeiros da empresa, como liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento. Essa prática pode induzir a Administração Pública a erro na avaliação da real capacidade econômico-financeira da licitante, comprometendo a lisura do certame.

A contabilidade no Brasil segue o Princípio da Competência, conforme estabelecido pelo **Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1)**, que determina que receitas e despesas devem ser reconhecidas no período em que ocorrem, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento. Dessa forma, qualquer alteração aos números de uma empresa deve ser refletida no balanço patrimonial apenas no exercício correspondente à sua efetivação.

Quando a falta de apuramentos aos serviços prestados a empresa DRA MIRELE LTDA, esse configura uma infração contábil, pois não trata de forma fiel a contabilidade da empresa no período.

A Lei das Sociedades por Ações (**Lei nº 6.404/1976**) reforça essa exigência ao estabelecer que as demonstrações financeiras devem refletir com clareza a real situação patrimonial da empresa. O artigo 176, § 4º determina que essas demonstrações devem expressar com transparência as mutações ocorridas no exercício contábil, enquanto o artigo 177 impõe a obrigatoriedade de observância aos princípios contábeis, incluindo a veracidade das informações. Além disso, o

artigo 289 reforça que os documentos contábeis devem refletir fielmente a realidade da empresa, sob pena de nulidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também reconhece a gravidade da inclusão de informações contábeis indevidas para atender a exigências de licitação. No Acórdão nº 2596/2013 – Plenário, o TCU considerou irregular a manipulação de dados financeiros e determinou a inabilitação da empresa. Já no Acórdão nº 332/2018 – Plenário, o Tribunal apontou que a apresentação de balanços patrimoniais que não refletem a realidade financeira da empresa constitui uma irregularidade grave, podendo justificar a inabilitação. O Acórdão nº 2142/2022 – Plenário reafirmou que o patrimônio líquido e os índices financeiros devem corresponder à real situação da empresa no exercício contábil analisado, vedando a inclusão de informações de períodos posteriores.

Diante dessas diretrizes, a falta de dos lançamentos dos serviços prestados nos meses de Novembro e Dezembro, quanto ao documento anexado ao processo de qualificação técnica da empresa, representa um erro contábil que favorece artificialmente a empresa, elevando seu patrimônio líquido e alterando seus índices financeiros de maneira indevida. Tal prática deveria, no mínimo, ser objeto de diligência pelo agente de contratação para verificar sua legalidade, garantindo a lisura do processo licitatório e a observância dos princípios da transparência e veracidade contábil.

Diante do exposto, faz-se necessária a verificação e correção dessa irregularidade, sob pena de violação aos princípios da legalidade, transparência e isonomia que regem os processos licitatórios, devendo a comissão de licitação reformular sua decisão, perante ao fato que encceja a desclassificação da empresa mencionada que não apresentado a documentação regular para o processo licitatório.

O STF e o TCU discorrem diretamente sobre o tema:

STF, REsp 1.404.680/RS: "É vedada à Administração Pública a admissão de licitante que não atenda aos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, sob pena de nulidade do certame."

TCU, Acórdão 1.234/2023: "A documentação de habilitação dos licitantes deve ser rigorosamente

examinada pela Administração Pública, sob pena de vício insanável no procedimento licitatório."

Tal documentação apresentado pela empresa NÃO é hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.

V – DOS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS VIOLADOS:

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório no Brasil, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Em linhas gerais, esse princípio determina que os termos previstos no edital – considerado pela doutrina como uma “lei interna” do certame – vinculem tanto a Administração Pública quanto as empresas interessadas em participar da licitação.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

É a partir dele que se asseguram a **LEGALIDADE**, a **isonomia**, a segurança jurídica e a transparência, garantindo que o procedimento siga parâmetros claros e objetivos para todos os concorrentes.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital ou instrumento congênere. Por tal razão deve o presente recurso ser admitido e provido com vistas a evitar que o presente certame seja eivado das inconsistências ora suscitadas.

Ante o exposto, contrariando os princípios retro citados, eis que exsurge a lúdima inquietação da impugnante, vez que o agente de contratação, sem maiores considerações, entendeu por habilitar a empresa impugnada, cuja documentação deixou de apresentar ou encontra-se eivada de ilegalidade, o quê macula o processo licitatório se não houver a devida correção pela autoridade superior, inclusive, sujeitas à nulidade de todo o processo.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ao indicar a habilitação da devida empresa, o agente de contratação, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se

em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."
(in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Veja o que trata o a jurisprudência do TCU:

*"Acórdão n. 891/2018: A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, **mas um dever da Administração**, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados."*

Cabe, portanto à Administração Pública convalidar dos seus atos quando eivados de vícios.

Assim, leciona o Supremo Tribunal Federal – STF: "Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF."

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a **AV3 SERVIÇOS LTDA** não atendeu ao instrumento convocatório do processo de licitação de concorrência eletrônica nº 001/2025 do Município de Santana/BA, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER:**

- 1) A empresa **GTR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, que seja DESCLASSIFICADA a empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, por não atender a qualificação econômica e não apresentar sua proposta de preço em conformidade com o que se pede o instrumento convocatório;
- 2) Requer ainda que seja oportunizada a próxima licitante para demonstração de documentos de habilitação e proposta de preços conforme discrimina o edital de licitação:

7.13 Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Agente de Contratação/Comissão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.10.23.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Comissão de Licitação, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o ART 165. § 2º. Lei Federal 14.133/21.

Sejam providas, em todos os seus termos, o presente recurso administrativo, e por isso atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da vinculação do edital, isonomia, moralidade administrativa, a legalidade, a segurança jurídica e a ampla defesa.

Por fim, caso seja devidamente motivada a decisão tomada, de dar improvemento do Recurso administrativo, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Vitória da Conquista – BA, 09 de Abril de 2025.

GTR ENGENHARIA E
SERVICOS
LTDA:50513518000105

Assinado de forma digital por GTR ENGENHARIA E
SERVICOS LTDA:50513518000105
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA, l=VITORIA DA CONQUISTA,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CNPJ A1, ou=27864284000110, ou=videoconferencia,
cn=GTR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA:50513518000105

GTR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 50.513.518/0001-05

GABRIEL TELES AGUIAR

SÓCIO - DIRETOR

